

QUESTIONAMENTO Nº 02

LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 09/2023

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de **CADEIRAS ERGONÔMICAS GIRATÓRIAS, FIXAS E LONGARINAS** - 05 Lotes.

Informamos o cadastro de questionamento por empresa interessada em participar do certame. A pergunta e a resposta seguem abaixo:

1 – É exigido o certificado de conformidade para os itens do grupo 2. Entretanto, para a emissão de um certificado de conformidade, o organismo certificador precisa de um relatório de ensaio para a emissão do respectivo documento, algo oriundo que enseja seus devidos fins de certificação. Seguindo pela referida linha de raciocínio no que em seu contexto apresenta escopo de ensaio da resistência, durabilidade, segurança e usabilidade do usuário de assentos, etc, seria possível flexibilizar a exigência para que, além do certificado de conformidade possa ser apresentado o relatório de ensaio, dando a opção do licitante apresentar um ou outro desde que se prove o atendimento à NBR 13962?

Haveria comprovação de atendimento de ambas as formas, mantendo uma mesma norma. A exigência de se apresentar exclusivamente somente o certificado de conformidade poderá inibir categoricamente a participação de várias empresas pretensas a participação, quando na verdade a comprovação de que o produto do licitante atende às normas estabelecidas pode ser feita por meio da apresentação de relatório de ensaio. Impende esclarecer que a finalidade maior da Administração é a de receber o maior número de propostas comerciais de empresas que possam cumprir com a obrigação de entregar o objeto contratado e que dessa forma estaria limitando o nº de participantes interessados no certame.

Deste modo, sugerimos tal possibilidade a fim de visar o caráter de igualdade e cumprimento do atendimento à norma citada acima.

RESPOSTA: Não acatado.

É exigido o certificado de conformidade para os itens do grupo 2. (desconhecido o grupo 2). A licitação esta estabelecida em 05 lotes distintos, sem agrupamento de itens.

Todavia, a certificação emitida por um organismo certificador é a prova cabal que o produto atende as normas vigentes de fabricação. Enquanto que os laudos são relatórios muitas vezes inconclusivos, ou indefinidos dificultando a formação de juízo sobre a veracidade do produto.

A norma 13962/2018, em 2012 em suas atualizações proporcionou um desdobramento que originou a NBR 16031:2012, que trata especificamente dos ensaios que visam valorizar a resistência, durabilidade e estabilidade de assentos múltiplos conjugados, independentemente dos materiais, da concepção/execução ou dos processos.

Nesse contexto, as normas a serem utilizadas são: NBR 13962/2018. Para os lotes 01, 02, 03 e 05, os quais carregam as características físicas e dimensionais que classifica as cadeiras para escritório e a NBR 16031:2012 para o lote 04, por se tratar de tipo de assentos múltiplos conjugados, que não são fixados ao piso e/ou paredes de forma permanente, independentemente dos materiais, da concepção/execução ou dos processos.

A busca da melhor proposta não justifica abrandar requisitos técnicos, pois, cada fabricante de produtos ou licitante em seu livre arbítrio procura estabelecer parcerias ou por si próprio, o melhor grau de confiabilidade dos requisitos técnica de fabricação, aí justifica a certificação.

Quanta à competitividade, um dos princípios da licitação é “tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual, na medida de sua desigualdade”. Aqui não se trata de restringir a competitividade e sim de garantir à administração a melhor qualidade da contratação. A certificação plena é usual nos editais do Brasil inteiro.

2 – Processo não solicita apresentação de amostra, o que impacta na correta análise dos produtos fiéis a serem fornecidos para a entidade. A exigência de apresentação da amostra trará exatidão para averiguar se a empresa provisoriamente arrematante atende ou não a todas as exigências editalícias.

Assim, trazendo celeridade e eficiência da aquisição dos bens. Desta maneira, deverá ser apresentada amostra no prazo de 10 dias úteis da amostra?

RESPOSTA: Não acatado. A exigência de amostra é uma discricionariedade da administração, então não há o que falar em exigir amostra.

Curitiba, 31 de maio de 2023.

Assinado eletronicamente

Elizabete Maria Bassetto

Gerente do Departamento de Licitação



ePROTOCOLO



Documento: **QUESTIONAMENTO02LP09.2023.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 01/06/2023 08:03 Local: COHAPAR/DELI.

Inserido ao protocolo **19.366.154-8** por: **Harisson Guilherme Francoia** em: 31/05/2023 13:56.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f872c2a77b56377012936fc1eef8790b.